



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas Anual nº 0600233-17.2024.6.21.0000**

**Polo ativo:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS NEM A DESTINAÇÃO DAS DESPESAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, referente ao exercício de 2023, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a aprovação das contas com ressalvas. (ID 45981136)

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos pelo órgão técnico, foram constatadas impropriedades nas contas do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista. Vejamos.

O laudo técnico identificou (ID 45981136) a existência de contas correntes não incluídas na relação das contas bancárias apresentadas. Tais contas, conforme verificado por meio de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), foram posteriormente encerradas pela agremiação.

Diante dessa constatação, a Unidade Técnica recomendou que, nos próximos exercícios, todas as contas bancárias mantidas pela entidade sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devidamente relacionadas, a fim de assegurar a transparência e a exatidão das informações financeiras prestadas.

Além disso, foi constatado que as receitas e despesas declaradas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) pela agremiação, não estavam em conformidade com a movimentação financeira registrada nos extratos bancários eletrônicos. Tal inconsistência configura descumprimento ao disposto no art. 36, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Verificou-se a ausência dos seguintes registros:

Cta 607744906 ag 45 - Banrisul	Receitas R\$	Despesas R\$
Extrato da PC – SPCA	0,00	0,00
Extratos Eletrônicos	0,00	13,88
Diferença	0,00	13,88
Cta 607745000 ag 45 - Banrisul	Receitas R\$	Despesas R\$
Extrato da PC – SPCA	0,00	0,00
Extratos Eletrônicos	0,00	28,01
Diferença	0,00	28,01
Cta 607516806 ag 45 - Banrisul	Receitas R\$	Despesas R\$
Extrato da PC – SPCA	0,00	0,00
Extratos Eletrônicos	13,88	0,00
Diferença	13,88	0,00

O partido apresentou manifestação (ID 45930797), por meio da qual comprovou a origem dos recursos e o destino das despesas que não haviam sido inicialmente declaradas, anexando os respectivos documentos comprobatórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Conforme informado, o valor de R\$ 13,88 foi creditado na conta nº 607744906, agência 45 do Banrisul, referente ao repasse de sobras da campanha eleitoral de 2022 do candidato Ademar Rodrigues de Moraes, inscrito no CNPJ sob o nº 47.571.214/0001-8. Em 02/01/2023, o referido montante foi transferido para a conta nº 607516806, da mesma agência, resultando no respectivo crédito.

Quanto à despesa no valor de R\$ 28,01, esta corresponde ao pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo à devolução de sobras do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Embora tenha sido possível verificar a veracidade das informações apresentadas, os valores em questão não foram incluídos na prestação de contas originalmente submetida, comprometendo a transparência e a publicidade das informações financeiras da agremiação.

Igualmente, apesar de haver sido identificadas inconsistências, estas não comprometeram a verificação da origem dos recursos nem a destinação das despesas. A análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, forneceu os elementos necessários para a avaliação das contas.

Diante disso, é cabível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**.

Porto Alegre, 26 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG